



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10120.004848/2006-07
Recurso nº 157.029 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2000 a 2003
Acórdão nº 108-09.629
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BANCO BEG S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA - PRAZO DECADENCIAL

O prazo para a constituição do crédito tributário, relativo à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL, é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no parágrafo único do artigo 150 do CTN.

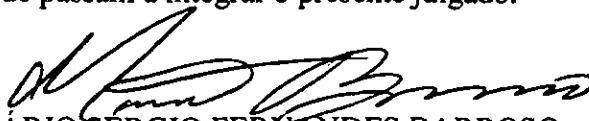
COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA COM A CSLL DEVIDA - POSSIBILIDADE

O artigo 8º da Lei n. 9718, de 1978, na sua redação original, permitia a compensação de 1/3 da Cofins paga com a CSLL devida. Entende-se por CSLL devida o valor apurado ao término do período base, antes da dedução das antecipações mensais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BEG S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


D


JOÃO FRANCISCO BIANCO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Tratam os presentes autos de lançamentos de CSLL e de multa exigida isoladamente, consubstanciados no auto de infração às fl. 157/171, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

O lançamento decorreu de:

- fato gerador 31/05/1999 – Consoante fl. 21 do processo no. 10120.003773/2005-58 (representação fiscal da Saort/DRF/GO) apensado a este, consta compensação com créditos de exercícios anteriores em maio/99, no montante de R\$ 620.442,33, composto por um pequeno valor de CSLL a compensar de 1998 e por três valores de restituição oriundos dos processos no. 10120.000483/00-86, 10120.000484/00-49 e 10120.000485/00-106. Acontece que os pedidos de restituição/compensação constantes de tais processos foram indeferidos em função do prazo decadencial, conforme decisões anexadas às fl. 37/44, 45/50 e 51/55 do processo apensado. Em vista disso, houve falta de recolhimento da CSLL por estimativa referente ao mês de maio no valor de R\$ 589.587,57, implicando o lançamento da multa de ofício isolada no percentual de 50% (art. 44, II, alínea “b”, da Lei no. 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da MP no. 303/2006);

- fatos geradores 31/01/2000, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/01/2002, 28/02/2002 e 30/06/2002 – Consoante demonstrativo de recolhimento de CSLL no ano 2000 apresentado pela empresa, à fl.133, consta que foi compensado no mês de janeiro de 2000 o valor de R\$ 839.129,74 com a CSLL estimada, o qual seria, conforme nota no rodapé do demonstrativo, compensação com crédito gerado em 1999;

Constam no demonstrativo de recolhimento de CSLL no ano 2001 apresentado pela empresa, à fl. 11 do processo apensado, compensações com créditos nos meses de abril e maio de 2001, nos montantes de R\$ 147.168,45 e R\$ 194.950,60. Tal compensação, conforme informação no demonstrativo, decorreria de crédito oriundo do ano 1999;

Acontece que tal crédito de 1999 foi resultado da dedução de 1/3 da Cofins paga, posto que, se não fosse tal valor, haveria saldo a pagar, ao invés de saldo a compensar em períodos futuros. Contudo, o art. 3º da Lei no. 9.718/98 impede a utilização de saldo de CSLL a compensar em períodos futuros, quando resultante da compensação da CSLL devida com 1/3 da Cofins. Logo não existe saldo a compensar de 1999;

Como consequência, o contribuinte deixou de recolher a CSLL estimada para os períodos acima mencionados, já que a compensação não era possível, acarretando a imposição de multa de ofício isolada de 50% (art. 44, II, alínea “b”, da Lei no. 9.430/96, com redação dada pelo art. 18 da MP no. 303/2006);

Além disso, foi verificado, com base no demonstrativo de recolhimento da CSLL no ano 2002 apresentado pela empresa, à fl. 134, que foram efetuadas compensações nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002, nos montantes de R\$ 149.962,46, R\$ 16.007,66 e R\$ 368.272,35, respectivamente, com créditos oriundos de 2000. Contudo, ao analisar-se na composição do crédito passível de compensação advindo do ano 2000, constatou-se que ele se

constitui somente de R\$ 21.238,85, resultante de CSLL retida por órgão público, conforme fl. 146 e 133. Tal montante é insuficiente para as compensações efetuadas. Então, a fiscalizada deixou de recolher as antecipações de CSLL nos montantes de R\$ 128.723,61 (= R\$ 149.962,46 – R\$ 21.238,85), de R\$ 16.007,66 e de R\$ 368.272,35, motivo pelo qual foi lançada multa de ofício isolada de 50% incidente sobre tais montantes;

- fato gerador 31/12/2002 – foi verificado, com base no demonstrativo de recolhimento da CSLL no ano 2002 apresentado pela empresa, à fl. 134, na linha correspondente à declaração de ajuste, que foi efetuada compensação no valor de R\$ 534.242,47, com créditos oriundos de 2000. Contudo, ao analisar-se na composição do crédito passível de compensação advindo do ano 2000, constatou-se que ele se constitui somente de R\$ 21.238,85, resultante de CSLL retida por órgão público, conforme fl. 146, que é insuficiente para a compensação efetuada. Em consequência, deixou de recolher indevidamente no ajuste anual o montante de R\$ 240.976,43 (*conforme tabela constante da descrição dos fatos; fl. 159*), motivo pelo qual foi efetuado o lançamento.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 177/187, acostada dos documentos às fl. 188/236, em 06/09/2006, alegando, em síntese:

- *da decadência parcial.*

A decadência atingiu os fatos geradores da multa isolada ocorridos em maio/99, janeiro/2000, abril/2001 e maio/2001, haja vista o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

- *da não incidência da multa isolada sobre antecipações de jan/2000, abr/2001 e mai/2001.*

Conforme declarado na DIPJ/2000, o valor da CSLL apurada no ano-calendário 1999 foi de R\$ 2.349.441,65 e o valor da Cofins compensada foi de R\$ 2.274.237,97, restando a CSLL a pagar de R\$ 75.203,68. Portanto, a Cofins compensada não compôs o saldo negativo da CSLL, já que aquela foi inferior a essa. Deste valor de CSLL a pagar, deduziu os valores relativos ao crédito de CSLL decorrente do art. 8º. da MP no. 1.991/99, as antecipações pagas no ano-calendário respectivo, e os valores retidos de CSLL por órgãos públicos, o que resultou um saldo negativo de R\$ 1.097.831,16, utilizado na compensação das antecipações apuradas em jan/2000, abril e maio de 2001.

- *da não incidência da multa isolada sobre a antecipação de mai/1999.*

A fiscalização entendeu que sobre parte da antecipação de CSLL apurada em maio/99, que foi compensada com pedidos de restituição formalizados nos processos no. 10120.000485/00-10, 10120.000484/00-49 e 10120.000483/00-86, incidiria a cobrança de multa isolada em razão do indeferimento desses pedidos de restituição e conseqüente não homologação da compensação;

Não assiste razão ao autuante, vez que permanece suspensa a exigibilidade dos valores discutidos nos processos, nos termos do art. 151, II do CTN. Desta forma não se pode exigir pagamento de multa isolada sobre parte de antecipação cujo pagamento está sendo analisado pela SRF:



Processo 10120.000485/00-10 – o Conselho de Contribuintes reformou a decisão de indeferimento do pedido, dando provimento ao recurso voluntário, conforme se verifica do extrato de andamento do processo (fl. 218);

Processo 10120.000484/00-49 – o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso de ofício, com a reforma da decisão da DRJ, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito (fl. 219);

Processo 10120.000483/00-86 – apresentou recurso especial contra decisão que negou provimento ao recurso voluntário (fl. 220/221)

- da não incidência da multa isolada sobre as antecipações de jan/fev/jun/2002 e do não cabimento da CSLL sobre o ajuste anual de 2002.

Utilizou-se do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2001 para compensar os débitos referentes às antecipações e ao ajuste anual;

Por erro no preenchimento da DIPJ/2001, constou da ficha de ajuste anual (ficha 17) apenas a dedução da CSLL retida por órgãos públicos, quando o correto seria ter informado também na linha 38 o valor de R\$ 839.129,74, referente à CSLL paga por estimativa em janeiro de 2000 (fl. 223 e 227). Assim o saldo negativo apurado foi de R\$ 860.368,59 (= R\$ 839.129,74 + R\$ 21.238,85 de retenção por órgão público), ao invés do declarado.

A DRJ manteve parte do trabalho fiscal, sob os seguintes fundamentos.

Quanto à decadência, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei no. 8.212/91, para a constituição dos créditos tributários relativos às contribuições sociais. Logo, aplicando-se a regra acima concomitantemente com este dispositivo, tem-se que o direito de constituir o crédito tributário somente decairá em 31/12/2009. Assim, essa preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito:

- Multa isolada – FG 31/05/1999

O tributo devido, não recolhido pelo sujeito passivo, não foi constituído por não haver previsão legal para tanto, haja vista tratar-se de estimativa (antecipação); mas foi constituída a punição, exclusivamente, mediante a aplicação de multa de ofício isolada prevista em lei.

Todavia, à época do lançamento, o sujeito passivo estava amparado pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, vez que recorreu das decisões da DRF/Goiania/GO. Tal situação ainda perdura, estando os três processos em andamento no Conselho de Contribuintes, conforme extrato do sistema Comprot anexado por mim às fl. 238/240.

Em vista disso, a DRJ entendeu aplicável ao caso o disposto no art. 63, da Lei no. 9.430/96, que veda o lançamento da multa de ofício quando a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início do procedimento fiscal, e cancelou essa parte da exigência fiscal.



- Multa isolada – FG 31/01/2000, 30/04/2001, 31/05/2001

Nesta parte, a autoridade fiscal lançou multa de ofício isolada de 50% pela falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro de 2000 e abril e maio de 2001.

O sujeito passivo havia alegado durante a fiscalização que compensara as CSLL devidas com crédito gerado em 1999.

Entretanto, a autoridade fiscal verificou que o crédito de 1999 foi resultado da dedução, além de outros valores, de 1/3 da Cofins paga. Se não fosse tal valor, haveria saldo a pagar, ao invés de saldo a compensar em períodos futuros. Então, vez que o art. 3º da Lei no. 9.718/98 impede a utilização de saldo de CSLL a compensar em períodos futuros, quando resultante da compensação da CSLL devida com 1/3 da Cofins, a autoridade fiscal considerou inexistente o crédito decorrente de 1999 e, por conseguinte, as compensações efetuadas, resultando em falta de recolhimento das CSLL devidas por estimativa.

O raciocínio do sujeito passivo está equivocados. Ele manipula a ordem das deduções realizadas para concluir, simploriamente, que a dedução de 1/3 da Cofins paga não gerou saldo negativo. É um mero jogo matemático, tentando encobrir o óbvio: se não houvesse a dedução do montante de 1/3 da Cofins paga, não haveria saldo negativo.

Assim, inexistindo o crédito pretendido pelo sujeito passivo, cabe considerar que houve falta de recolhimento da CSLL estimadas nos períodos aqui tratados, sendo devida a aplicação da multa de ofício isolada.

- Multa isolada – FG jan/fev/jun/2002, e CSSL devida no ajuste anual de 2002

Para o ano 2002, a autoridade fiscal lançou multa de ofício isolada de 50% pela falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002, bem como lançou a CSLL (mais multa de ofício de 75%) que deixou de ser recolhida no ajuste anual.

Com base no demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo (fl. 134), restou indicado que ele teria compensado os valores apurados de CSLL por estimativa (janeiro, fevereiro e junho) e no ajuste anual, com crédito oriundo do ano 2000. Por este motivo, o sujeito passivo não teria efetuado o recolhimento da contribuição devida.

Todavia, quando a autoridade fiscal analisou a composição do referido crédito, com base nas informações às fls. 133 e 146, constatou que ele se constituía somente de R\$ 21.238,85, resultante de CSLL retida por órgão público. Tal montante era insuficiente para as compensações efetuadas.

Abatendo, então, apenas o crédito decorrente da retenção por órgão público, a autoridade fiscal concluiu que o sujeito passivo havia deixado de recolher as antecipações de CSLL nos montantes de R\$ 128.723,61 (= R\$ 149.962,46 – R\$ 21.238,85), de R\$ 16.007,66 e de R\$ 368.272,35, bem assim a CSLL devida no ajuste anual no montante de R\$ 240.976,43 (ver planilha à fl. 159).

Em função disso, a DRJ manteve esta parte da exigência fiscal.



Inconformada, a recorrente interpõe recurso voluntário, reiterando os termos de sua impugnação inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Z' or similar character.

Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo então a examiná-lo.

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa à falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL no ajuste anual realizado em dezembro de 2002, bem como à aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sob o regime de estimativa nos meses de maio de 1999; janeiro de 2000; e abril e maio de 2001.

Início com o exame da questão da multa isolada.

Multa Isolada de Maio de 1999

Alega o contribuinte que tomou conhecimento do auto de infração em 09.08.2006. E como a multa isolada refere-se a infração cometida em maio de 1999, teria havido a decadência do direito de o fisco constituir o referido crédito tributário.

A DRJ afastou a questão da decadência, com base no disposto no artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991, que estabeleceu ser de dez anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais.

Mas cancelou essa parte da exigência fiscal sob o argumento de que o recolhimento da CSLL devida em maio de 1999 estava sendo objeto de discussão em processos separados (10120.000483/00-86; 10120.000484/00-49; e 10120.000485/00-106), onde se examinava a existência ou não de créditos tributários aptos a serem compensados com o valor da CSLL devida por estimativa.

Assim, como o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, seria indevido o lançamento de multa de ofício, conforme disposto no artigo 63 da Lei n. 9430, de 1996.

Com razão a DRJ neste ponto. Não somente pelo fato de o artigo 63 da Lei n. 9430 efetivamente vedar o lançamento de multa de ofício, em casos de crédito tributário com exigibilidade suspensa, mas também porque já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos aplicável ao lançamento de ofício dos tributos cujo lançamento se dá por homologação.

Digo tributos (gênero), que tanto podem ser os impostos (espécie) como as contribuições sociais (outra espécie). O prazo de cinco anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, para homologação do lançamento, é aplicável aos tributos em geral, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência do STF.



O auto de infração foi lavrado em 09.08.2006, exigindo crédito tributário relativo a maio de 1999. Como se vê, já havia passado o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

Assim, seja pela aplicação do artigo 63 da Lei n. 9430, seja pelo reconhecimento da decadência, deve ser cancelado este item do auto de infração.

Multa Isolada de Janeiro de 2000; e de Abril e Maio de 2001

A DRJ, também aqui, afastou o reconhecimento da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo às multas isoladas exigidas pela falta de recolhimento das antecipações de CSLL por estimativa, nos meses de janeiro de 2000 e de abril e maio de 2001.

Mas nesse caso, a DRJ manteve a exigência fiscal, por não reconhecer a existência de créditos de anos anteriores suficientes para compensar o valor das estimativas devidas.

Nesta parte merece ser reformada a decisão recorrida, pela questão preliminar argüida pela recorrente. Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 09.08.2006, exigindo crédito tributário cujo fato gerador ocorreu há mais de cinco anos dessa data.

Desse modo, deixo de apreciar o mérito desta parte da exigência fiscal, para, em sede de preliminar, reconhecer a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário relativo a este item do auto de infração.

Multa Isolada de Janeiro, Fevereiro e Junho de 2002

CSLL Devida no Ajuste Anual de 2002

A fiscalização sustenta que nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002 não houve recolhimento da CSLL devida por estimativa. Sustenta também que não teria havido recolhimento de CSLL no final do ano calendário de 2002, quando da realização do ajuste anual. Em função disso, lavrou auto de infração exigindo o pagamento de multa isolada e do saldo de CSLL devido no final do período.

A recorrente insurge-se contra a exigência fiscal, alegando que em janeiro de 2001 houve o recolhimento de CSLL por estimativa no valor de R\$ 839.129,74. Além disso, houve retenção de CSLL devida na fonte, no valor de R\$ 21.238,85, perfazendo o total de R\$ 860.368,59 de crédito de CSLL apurados no curso do ano calendário de 2001.

Como no final do período houve apuração de base de cálculo negativa, o valor de R\$ 860.368,59 deveria ser considerado crédito de CSLL, recolhido a maior e passível de compensação com os débitos apurados nos meses subseqüentes.

O valor desse crédito, assim, seria suficiente para compensar o pagamento, tanto das estimativas mensais de janeiro, fevereiro e junho de 2002, exigidas no auto de infração, como da parcela devida com o ajuste anual, ao final de dezembro de 2002.

A DRJ desconsiderou o crédito de R\$ 839.129,74 sob o fundamento de que o recolhimento de janeiro de 2001 não havia sido reconhecido como válido pela fiscalização, no

item anterior deste mesmo auto de infração, por ter sido feito mediante compensação com créditos inválidos. Daí a exigência da multa isolada sobre o valor considerado não pago.

No item anterior, votei pelo afastamento da multa isolada, relativa à falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa, mas sem apreciar o mérito da questão, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da decadência. Neste item, no entanto, volto a apreciar a matéria, no seu mérito, por ser necessária para o deslinde da questão objeto deste item.

A discussão gira em torno da existência ou não de créditos de CSLL apurados no ano calendário de 1999. Caso esses créditos sejam reconhecidos, a compensação com débitos nos meses subsequentes tornam-se válidas e a exigência fiscal deve ser cancelada. Caso esses créditos não sejam reconhecidos, a compensação com débitos nos meses subsequentes tornam-se inválidas e a exigência fiscal deve ser mantida.

Pois bem. Sustenta a recorrente que, no ano calendário de 1999, apurou o valor de R\$ 2.349.441,65 a título de CSLL devida. Como o artigo 8º da Lei n. 9718, de 1998, na época permitia a compensação de 1/3 da Cofins paga com a CSLL devida, a recorrente utilizou a autorização legal para compensar R\$ 2.274.237,97 do valor da CSLL devida. Assim, teriam ainda restado R\$ 75.203,68 para serem pagos.

Esse valor acabou sendo confrontado com R\$ 1.173.034,84, pagos a título de antecipações mensais estimadas, gerando um saldo negativo de CSLL, paga a maior, no valor de R\$ 1.097.831,16 (DIPJ às fls 217).

Em resumo:

CSLL devida:	2.349.441,65
(-) 1/3 de Cofins:	2.274.237,97
(-) estimativas:	1.173.034,84
(=) saldo negativo:	1.097.831,16

A fiscalização não reconheceu a validade do saldo negativo apurado pela recorrente, sob o argumento de que o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n. 9718 vedava a utilização de saldo negativo de CSL para compensação em períodos posteriores.

Assim, segundo a fiscalização, o cálculo correto da CSLL a pagar deveria ser o seguinte:

CSLL devida:	2.349.441,65
(-) estimativas:	1.173.034,84
(=) saldo:	1.176.406,81
(-) 1/3 de Cofins:	2.274.237,97
(=) saldo negativo:	- 0 -



Não me parece que esteja correto o cálculo apresentado pela fiscalização. Efetivamente havia uma vedação legal ao aproveitamento do crédito de 1/3 da Cofins para compensação com os débitos de meses subseqüentes. Mas não foi isso que ocorreu no caso dos autos. A recorrente primeiro compensou os créditos de 1/3 da Cofins, para depois compensar as estimativas mensais. A fiscalização exige que a ordem de compensação seja a inversa: primeiro as estimativas e depois os créditos de 1/3 da Cofins.

Não há na legislação qualquer indicação sobre a ordem a ser seguida para a compensação dos créditos. Ambos os créditos (1/3 da Cofins e estimativas mensais) têm a mesma natureza e podem ser deduzidos igualmente do valor da CSLL devida. É procedente o argumento da recorrente no sentido de que, sendo o crédito de 1/3 da Cofins inferior ao valor da CSLL devida, isso seria evidência de que foi respeitada a vedação legal.

Além disso, cumpre registrar que a forma de apuração do valor da CSLL a pagar, conforme constante na DIPJ, não faz distinção com relação à ordem de compensação dos créditos a ser seguida. Pelo contrário, todos eles são enumerados e confrontados com a CSLL devida em igualdade de condições.

Assim sendo, reconheço como válido o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ de 2001, no valor de R\$ 1.097.831,16. Com isso, as compensações feitas nos meses subseqüentes com esse valor de crédito tornam-se também válidas. E havendo crédito suficiente para compensar os débitos exigidos neste item do auto de infração, torna-se insubsistente a exigência fiscal.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, para cancelar a totalidade da exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO